A FRAGMENTAÇÃO DO PROJETO MODERNO E A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO NA SOCIEDADE DE RISCO GLOBALIZADA

André Rafael Weyermüller

Doutorando em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISINOS. Professor de Direito Civil e Ambiental na Universidade FEEVALE e UNISINOS. Coordenador dos cursos de Direito e de Tecnologia em Segurança Pública da FEEVALE – RS.

End. Eletrônico: andrerw@btrurbo.com.br

RESUMO

O Estado em sua formatação clássica e moderna perde espaço frente à complexidade social e à dinâmica da globalização. As tradicionais estruturas sólidas como soberania, povo e território acabam sendo superadas pela realidade fluida e em constante transformação que exige respostas diversas às novas demandas oriundas do incremento democrático. O projeto centralizador e unificador do Estado Liberal fragmenta-se frente a essa realidade global inexorável. A questão ambiental surge nesse contexto e remete à necessidade de respostas adequadas e comprometidas com o futuro das gerações, que necessitam de ações que possam enfrentar os graves resultados do desenvolvimento, diante dos quais a necessidade de construir um Estado Constitucional Ecológico impõe-se como um grande desafio.

Palavras-chave: Estado. Fragmentação. Globalização. Meio ambiente.

THE FRAGMENTATION OF THE MODERNITY PROJECT AND THE NEED FOR CONSTRUCTION OF AN ECOLOGICAL STATE IN A GLO-BAL RISK SOCIETY

ABSTRACT

Due to its classic and modern shape, state has lost ground to social complexity and globalization dynamics. Traditional and solid structures such as sovereignty, people, and territory end up being overrun by this constantly changing fluid reality, which increasingly demands people to respond to

newer demands derived from democratic development. The centralizing / unifying project of the Liberal State collapses before this unshaken global reality. The environmental issue is brought into this context and it points to the need for adequate answers, which are committed to the demands of the coming generations - regarding the outcome of development - where the necessity to build a constitutional ecological state poses as a challenge.

Key words: State. Fragmentation. Globalization. Environment.

1 INTRODUÇÃO

O Estado em sua conformação clássica, moderna, apresenta claros sinais de insuficiência frente à nova realidade social, política e, sobretudo, econômica que se apresenta. A tradicional noção de poder e soberania não mais se adapta à realidade complexa e globalizada da chamada "pósmodernidade".

O tema permite transitar por vários aspectos relativos à fragmentação de um projeto unificador e centralizador produzido numa quadra muito diversa da história da humanidade e que, por isso mesmo, não teria como sobreviver ilesa à dinâmica social. Um inchamento democrático acompanhado de diversas demandas novas implica em adaptações das estruturas estatais bem como na própria reformulação de conceitos e funções do Estado.

Todo esse processo de adaptação e mutação das estruturas estatais parece ser irreversível e de futuridade imprevisível, na medida em que as conquistas sociais e as demandas próprias da democracia não permitem retrocesso sem sua própria descaracterização. A imprevisibilidade do futuro e a importância das decisões são próprias da Sociedade de Risco, que precisa ser compreendida para melhor equacionar essa relação complexa existente entre Estado, economia e sociedade.

A questão ambiental é um tema de especial relevância num contexto de grande complexidade e riscos, produzido pelas decisões civilizatórias tomadas hoje e cujos efeitos não se pode antever. Como as decisões relacionadas ao desenvolvimento econômico emanam das estruturas estatais comprometidas, procura-se estabelecer uma reflexão sobre as possibilidades de encaminhar as demandas ambientais de maneira a corresponder com as expectativas da humanidade em relação ao direito humano e funda-

mental do meio ambiente preservado numa perspectiva intergeracional.

A possibilidade e a necessidade de construir meios capazes de alcançar a proteção do meio ambiente através dos elementos do Estado e expandir essa proteção para além das fronteiras delimitadoras da soberania estatal nos moldes clássicos e modernos significam orientar politicamente a produção legislativa no sentido de assimilar princípios de Direito Ambiental Internacional e, com isso, adaptar o desenvolvimento transformador do homem às limitações do meio ambiente.

Apresenta-se o panorama complexo da questão ambiental buscando indicar possíveis caminhos para a criação de um novo modelo estatal que concilie as estruturas modernas (fragmentadas) com interesses globais para uma efetiva garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

2 O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

O Estado, em suas diversas formatações que surgiram e se desenvolveram com o passar dos séculos, adquire importância peculiar em nossos dias, uma vez que dele se exigem respostas às mais diversas demandas surgidas com o desenvolvimento e a complexidade cada vez maior das relações entre sociedade, política e economia.

Se hoje essas relações estão intimamente ligadas à ação e à própria existência do Estado, dificilmente poderíamos conceber uma realidade sem Estado. O incremento democrático verificado atualmente exige do Estado soluções de conteúdo cada vez mais complexo, sobretudo no que se refere ao meio ambiente e suas conexões com a economia e a política.

Sem Estado não existe Direito e, sem regras organizadoras da sociedade, a convivência comum seria baseada no conflito constante e sem controle. Por certo que o Estado e o Direito vigente nos seus limites territoriais não respondem adequadamente a todas as demandas que emergem das relações sociais. Porém, a existência da sociedade como concebemos e vivenciamos está fortemente atrelada à noção de Estado e seus elementos identificadores. Mas, nem sempre foi assim.

Comunidades políticas anteriores ao Estado possuíam governo, mas não expressavam a ideia de corporação. Martin van Creveld classifica essas comunidades políticas em tribos sem governantes, tribos com governantes, Cidades-Estado e impérios (VAN CREVELD, 2004, p.2). Conforme o autor, as tribos sem governantes, ou acéfalas, podem ser exemplifi-

cadas em grupos ou comunidades muito simples que viviam em bandos como grupos aborígines, esquimós, masais, habitantes da Micronésia, tribos ameríndias pré-colombianas, entre outras. Esses grupos sociais tinham em comum a inexistência de um governo compreendido fora da família ou clã, revelando uma organização baseada no parentesco entre os elementos do grupo, que não conhecia superiores, a não ser a posição dos anciãos e dos homens, os quais exerciam sobre as mulheres, jovens e filhos uma autoridade patriarcal que determinava as posições dos indivíduos dentro de uma estrutura que excluía aqueles que não possuíam relações parentais com uma família ou clã que lhe conferisse identidade e proteção, como era o caso de mães solteiras e "estrangeiros" de outros grupos sociais. Dessa forma,

na ausência de autoridades institucionalizadas além da que funcionava dentro da família estendida, as sociedades em questão eram igualitárias e democráticas. Todo homem adulto era considerado, e se considerava, igual a todos os outros; ninguém tinha o direito de dar ordens a ninguém, de exercer justiça sobre ninguém nem exigir pagamento de ninguém. As tarefas "públicas" – isto é, as que estavam além da capacidade de grupos familiares simples, como cultos, grandes caçadas, pesca em alto-mar, deflorestação e, como logo veremos, guerra – não eram realizadas por governantes e governados, porém por líderes e seus seguidores. As unidades operantes eram as confrarias, ou associações de homens. (VAN CREVELD, 2004, p.4)

Nessa configuração social com ausência de uma autoridade centralizadora do poder, a lei não existia para prescrever as condutas aceitáveis ou puníveis e os "direitos" resultavam de práticas costumeiras que não diferenciavam entre direito público e privado, civil e criminal. A veneração a elementos da natureza capazes de infringir toda sorte de mazelas aos indivíduos representava uma espécie de autoridade superior e inexplicável, através de eventos naturais tomados por respostas vingativas de seres "superiores" ao homem.

Além dos elementos sobrenaturais e das relações de parentesco e predominância de gênero, um traço característico desse período sem Estado era a existência de assembleias tribais destinadas a decidir acerca da transgressão ao mínimo das "regras" que se estabeleciam pelos costumes. Essa configuração de sociedade sem Estado pode ser verificada nos livros bíblicos do Velho Testamento como em Levítico, Êxodo e Juízes.

A estrutura social baseada nas relações de parentesco das famílias

e clãs passou a ter chefia em dado momento histórico e lugar do mundo. Tribos passaram a ter governantes como na Polinésia, Nova Zelândia, Grécia, tribos góticas e germânicas. Com essa configuração social diferenciada dos grupos sem chefia (muitos deles condenados à dispersão), a existência de um "chefe" representava a existência de alguém que se erguia sobre a comunidade na condição de governante que legava ao seu descendente o poder que recebera dos deuses.

Nesse formato social essencialmente agrário, originaram-se camadas ou classes sociais diferenciadas entre si por sua posição e importância ainda muito relacionadas ao parentesco com o líder e à identificação de nascimento em relação à mãe, que podia pertencer a uma classe mais propícia a suceder a liderança do grupo social, ampliado com a evolução da humanidade em número e complexidade.

Apesar da importância das relações de parentesco na sociedade primitiva anterior à existência do Estado, constata-se que muitas dessa chefias evoluíram para uma formatação não baseada exclusivamente nesse fator identificador. A impessoalidade no governo significou uma importante evolução em termos de desenvolvimento de um modelo social que caminhou rumo a uma configuração mais e mais complexa até se estruturar o Estado tal qual conhecemos. Antes disso, desenvolvem-se as Cidades-Estado. Assim,

o Estado na Antiguidade é a Cidade, condensação de todos os poderes. Da Cidade se irradiam as dominações, as formas expansivas de poder e força. De tal sorte que, originariamente, ela é a cabeça dos Impérios, das hegemonias, dos grandes reinos formados ao redor da boa fortuna com que as armas da conquista se fizeram triunfantes. Nínive, Babilônia, Tebas, Persépolis, Esparta, Atenas, Roma e tantas outras, são a imagem eloquente do Estado Antigo com sua geografia política urbana, sua concentração personificada de poder, sua forma de autoridade secular e divina expressa na vontade de um titular único – o faraó, o rei, o imperador –, de quem cada ente humano, cada súdito é tributário. (BONAVIDES, 2007, p.31,32)

As cidades eram assentamentos permanentes formados por construções duráveis para habitação, culto religioso e governo. A existência de um mercado e de um número razoável de habitantes indica uma independência da agricultura que antes, nas sociedades essencialmente agrárias, era a atividade principal. As cidades permitiram o desenvolvimento de atividades diversas da agricultura como a manufatora e o comércio de longa

distância (VAN CREVELD, 2007, p.29,30).

As Cidades-Estado gregas¹ e romanas tinham uma forma peculiar diferenciadora das demais cidades da Antiguidade, sobretudo no que se refere aos limites existentes entre as esferas pública (res publica) e privada (res privata). Oportuno ressaltar que para a maioria das sociedades antigas não havia uma clara diferenciação entre propriedade e governo.

Dentro do ambiente doméstico ou privado, a autoridade era do pater-familia sobre seus dependentes, enquanto que fora dos limites íntimos do lar, a autoridade era exercida pelo governo, o qual, tanto em Roma quanto na Grécia, "era definido como forma de autoridade exercida por algumas pessoas sobre as outras, que, ao contrário dos membros da família e dos escravos, eram iguais a elas (hóimoioí) perante a lei e não lhes 'pertenciam'" (VAN CREVELD, 2007, p.33).

As Cidades-Estado significaram um momento histórico de grande importância na construção das bases do modelo de Estado que atualmente conhecemos. Mesmo não sendo capaz de construir uma abstração suficiente para abarcar o conceito de Estado, essa "entidade jurídica" abstrata não se diferenciava de seus membros e autoridades. Assim.

já que não existia Estado, a única maneira de criar unidades políticas maiores que as chefias e as cidades-Estado levava ao império com todas as suas imperfeições. Entendido isso, o Estado representa a segunda mais importante invenção da história, depois da separação grega entre propriedade e governo. (CHÂTELET, 2000, p.82)

A gênese do pensamento político remonta à Grécia Antiga e a Roma (CHÂTELET, 2000, p.13-22). A Cidade grega em sua forma política original era a Pólis. O constante conflito entre as famílias dominantes na época "feudal" da Grécia levaram à necessidade de fixação de regras que colocassem ordem às relações entre os membros da coletividade, e estas passaram a ser escritas, tornando-se a Lei o princípio organizador no âm-

¹ Francois Châtelet destaca a importância da Grécia Antiga no que se refere à cidade, a Pólis: "Quando essa se constituiu durante o século VI a.C., as organizações político-sociais tradicionais eram, na civilização da Hélade, realezas do tipo feudal, onde predominavam grandes famílias – os "bem nascidos" – que exerciam sua autoridade política, religiosa, jurídica e econômica sobre um pequeno povo de agricultores, artesãos e pescadores; e, nas terras bárbaras, vastos impérios comandados por um déspota que impunha uma dominação absoluta, apoiado em castas militares, sacerdotais e técnico-administrativas. (CHÂTELET, 2000, p.13).

bito político e social e único senhor dos cidadãos, surgindo a democracia como regime político a ser exercido pelos cidadãos (apenas). Roma, por sua vez, não teve o mesmo pioneirismo, mas foi responsável pela construção de instituições fundamentais em termos políticos evoluídos, durante seu período republicano e imperial. Paulo Bonavides sintetiza:

Eis aí que se reduzia, pois, o Estado Antigo: numa extremidade, a força bruta das tiranias imperiais típicas do Oriente: noutra, a onipotência consuetudinária do Direito ao Fazer suprema, em certa maneira, a vontade do corpo social, qualitativamente cifrado na ética teológica da pólis grega ou no zelo sagrado de coisa pública, a res publica da civitas romana. (2007, p.32)

A semente do que seria o Estado germina da experiência social e política das civilizações da Antiguidade que deixaram um legado importante para a construção das estruturas de poder e de organização da atuação pública. Uma forma mais próxima do que reconhecemos como Estado é encontrada num período histórico mais recente.

Não obstante a importância da contribuição greco-romana para a construção do que passou a ser a formulação moderna de Estado, se parte de uma noção de Estado (ESPÍNDOLA et al., 2005, p.36) como fundação absoluta na formulação de Maquiavel², que na obra O Príncipe se dirige aos Médicis, que acabavam de retomar o poder em Florença, dando-lhes conselhos que acabam por transformarem-se em uma obra técnica de governo. Com O Príncipe, demonstra-se que,

se se quer o poder – é preciso querer a onipotência; que essa exige não apenas um ato de fundação absoluta, mas também uma resolução que não admite nem fraquezas nem compromissos; que as considerações morais e religiosas devem ser afastadas do cálculo através do qual se estabelece ou se mantém o Estado, que as coisas são assim ainda em maior medida porque o Príncipe é senhor da legislação, porque define o Bem e o Mal públicos e, por conseguinte, no que se refere ás questões públicas, nem

² Paulo Bonavides destaca que a expressão "Estado" foi, segundo a versão mais aceita, criada por Maquiavel, que a introduziu nas primeiras linhas de sua célebre obra intitulada O Príncipe. Mas seu uso só ficou consagrado muito tempo depois, porquanto faltava o dado estabilizador e legitimante do conceito que unicamente a face jurídica lhe havia de ministrar para associá-lo, em definitivo, à instituição nascente, ou seja, o Estado, definido já em seus elementos constitutivos e positivado num sistema de organização permanente e duradoura. (BONAVIDES, 2007, p.34,35)

³CHÂTELET, 2000, p. 85,86.

ele nem os cidadãos devem se valer dos "mandamentos" da Igreja ou da tradição moral; que, nessas mesmas questões, a recusa da violência é uma tolice e que, de resto, cabe distinguir a violência "que conserta" daquela "que destrói". (CHÂTE-LET, 2000, p.39)

A obra de Maquiavel data da época marcada pelo mercantilismo, pelos descobrimentos marítimos e pelas teses de Karlstadt de 1517, segundo as quais tudo que provém da natureza é essencialmente mau e, no mesmo ano, a exposição das 91 teses de Martinho Lutero, que dão início à Reforma Religiosa e a extensos conflitos armados na Europa, precedidos por levantes populares na Alemanha a partir de 1520. Os ensinamentos de Lutero, apoiados pelos príncipes alemães, fundamentam a separação entre o Reino de Deus e o do mundo, tal qual existiria entre o corpo e a alma, abrindo caminho para a onipotência do Estado no mundo dos homens (CHÂTELET, 2000, p.40-42).

Os conflitos religiosos desencadeados com a Reforma Religiosa e as rupturas com a Igreja Católica acabaram por exigir um Estado capaz de garantir a segurança, um Estado enquanto meio. Assim, é pertinente a formulação feita por Martin van Creveld no sentido de que

o Estado, tal como surgiu entre cerca de 1560 e 1648, não foi concebido como fim, mas apenas como meio. Durante um período de intensos conflitos civis e religiosos, sua finalidade principal era garantir a vida e a propriedade, impondo a lei e a ordem; qualquer outra coisa – como conquistar o consentimento dos cidadãos e assegurar seus direitos – era considerada secundária e tinha de esperar até que se pudesse restabelecer a paz. Isso explica por que, mesmo na Inglaterra, com sua relativamente evoluída tradição parlamentar, e ainda na época de Hobbes, a vontade do soberano era irrevogável e a liberdade, segundo ele, consistia em meras fendas entre as leis que tal soberano promulgava. (2007, p.269)

A paz, a segurança sobre a propriedade e a estabilidade bastavam para uma sociedade que ainda não demandava uma diversidade de pleitos nascidos do amadurecimento democrático que hoje constatamos. A gradativa acomodação dos interesses dos centros de poder da Europa durante esse período acabou por exigir algo mais que segurança e paz.

O pensamento liberal clássico baseava-se em duas suposições que, numa primeira análise, podem parecer conflitantes (HUNT; SHER-MAN, 1985, p.60). Com base em Hobbes, referem que as motivações

egoístas do homem carecem de mecanismos de coerção a fim de evitar o "estado natural" de guerra. Nesse "estado de natureza" beligerante, a única alternativa seria a instituição de uma fonte de poder, um governo central ao qual todos se submeteriam em troca da necessária proteção contra os outros homens.

Por outro lado, o liberalismo clássico tinha como princípio fundamental a necessidade de liberdade aos homens de negócio para dar vazão justamente a esse ímpeto egoísta, suprimindo-se os mecanismos de controle do Estado ao mínimo indispensável. Aparentemente haveria uma contradição nessa lógica, porém os economistas liberais resolvem essa questão com sua doutrina econômica ao defender o aspecto positivo dessa competição para o indivíduo e para a sociedade (Adam Smith).

Na perspectiva de José Eduardo Faria (2004, p.16,17), antes da existência de um Estado formal, havia comunidades integradas por espaços geográficos, língua e tradições comuns, uma realidade pré-política na qual se tinha a mesma experiência histórica. Com a expansão urbana e comercial do século XIII, o conceito de Estado molda-se como um ordenamento político. Já no século XV, o termo nação adquire contornos mais específicos, nos quais cresce a burocratização e evolui a cidadania.

Por ocasião das revoluções burguesas do século XVIII, os cidadãos passam a participar da construção das instituições formando uma "consciência nacional", revelando-se um momento histórico de identificação entre nação e soberania, uma das condições de existência do Estado e característica essencial do Estado Moderno juntamente com o poder, segundo José Luis Bolzan de Morais (2002, p.24). Principalmente após a assinatura do Tratado de Westfália (1648), que fundamenta uma ordem internacional composta por nações com poder absoluto dentro de suas fronteiras devidamente reconhecidas pelas demais nações, uma perspectiva que hoje se relativiza e fragmenta frente a uma realidade complexa e globalizada.

O Estado-Nação³ surge com a Restauração Inglesa de 1690 e afirma-se com força na Revolução Americana (1776) e Francesa (1789), e significa uma representação política na qual as populações de uma sociedade habitante de um território delimitado se reconhecem como pertencentes a um poder soberano que dela emana. Soberania, poder e território passam

⁴MORAIS, 2007, p. 580.

a ser elementos essenciais e fundamentais⁴. O Estado Moderno tem sua evolução remontada ao século XIV, distinguindo-se do feudalismo, sobretudo, em função da separação entre funções políticas e administrativas, bem como pela dissociação do poder político do poder econômico (ROTH, 2006, p. 16,17).

O Estado Moderno assume duas formas principais: o Estado Liberal e o Estado Social. O primeiro favoreceu o desenvolvimento do capitalismo⁵ com a limitação da interferência estatal e com o monopólio da força através do exército e do Direito, e o segundo desenvolveu-se devido à necessidade progressiva de intervenção na economia e na sociedade a fim de responder às demandas individuais e coletivas.

O Estado Social aparece tendo como principal característica (diferentemente do Estado Liberal clássico⁶, marcado pelo individualismo) a luta pelas garantias de direitos coletivos nos quais se busca reunir as exigências capitalistas com o bem-estar social a ser garantido pelos direitos ditos de segunda geração. É possível afirmar

que esse modelo já surge na elaboração da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, onde claramente a questão social acaba tendo relevância. Com isso, o Estado vai ocupar um papel importante na perspectiva econômica e social, não mais preocupado exclusivamente com a liberdade (Estado Liberal), mas também com a projeção e realização social das necessidades dos integrantes do grupo social. (ENGELMANN, 2005, p. 231)

Esses direitos de segunda geração (ou dimensão, na lição de José J. G. Canotilho) passaram a exigir mais do Estado uma ação positiva em face das diferenças materiais das pessoas. O Estado Social, assim,

passou por significativas transformações ao longo do tempo, podendo-se dividir esta

⁵ "O desenvolvimento do capitalismo significou um alto custo social que culminou com um processo de luta por direitos sociais básicos não atendidos pelo Estado Liberal" (HUNT; SHERMAN, 1985, p. 71).

⁶A noção de soberania enquanto elemento essencial do Estado Moderno carece de revisão: "A passagem do modelo de estado mínimo ao feitio liberal clássico para o tipo de Estado de Bem-Estar Social impõe a reconsideração do fenômeno da soberania. Enquanto o modelo liberal incorporava uma ideia de soberania como poder incontrastável, próprio a uma sociedade de 'indivíduos livres e iguais' para os quais importava apenas o papel de garantidor da paz social atribuído ao Estado, o modelo de welfare state adjudica a ideia de uma comunidade solidária onde ao poder público cabe a tarefa de produzir a incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea". (MORAIS, 2005, p. 14)

história em duas grandes fases. Uma que vai de seu surgimento até sua consolidação e as primeiras décadas gloriosas. Outra que emerge, no início dos anos 1970, com o esgotamento de suas estratégias ante o início da crise da matriz energética, o desenvolvimento tecnológico e a transformação da economia capitalista, sem falar, aqui, da transição da tradicional questão social para a novíssima questão ambiental e seus consectários – das carências locais para os riscos globalizados. (MORAIS, 2007, p. 573)

Partindo dessa base estatal, se desenvolveram os direitos de terceira geração, como o direito fundamental ao meio ambiente preservado e equilibrado, que objetiva, inclusive, garantir que as gerações futuras tenham as mesmas condições de sobrevivência e desenvolvimento adaptado às limitações materiais do meio ambiente.

A questão ambiental inserida num contexto de globalização econômica será a temática utilizada como demonstração concreta de uma realidade complexa de riscos que se projetam para o futuro, afetando tanto a atual geração como as próximas, além da configuração do Estado, que precisa se adaptar e responder à multiplicidade de demandas decorrentes desse processo de mudanças e de fragmentação das estruturas construídas na Modernidade.

3 A FRAGMENTAÇÃO DO PROJETO MODERNO

O projeto moderno é basicamente um projeto "burguês" de um Estado centralizador do poder, neutro, unitário, finalístico, autônomo, individualista, absenteísta e estruturado em uma estrutura tripartite de poder. O "Estado Moderno" ou o "projeto moderno", de forma oposta ao modelo fracionado e policêntrico do Medievo, fundamenta-se em seus elementos centrais, quais sejam, o povo, a soberania (poder) e o território.

Pode-se dizer que o Estado enquanto instituição central da Modernidade está em crise e afeta diretamente o projeto moderno original (MORAIS, 2005, p.10-27). Essa crise estatal pode ser especificada em cinco crises distintas: conceitual, estrutural, constitucional, funcional e política.

A primeira crise conceitual refere-se ao poder como soberania. O Estado Moderno tem como principal característica a noção de poder soberano, de centro único de protagonismo internacional e supremo dentro das fronteiras territoriais. Ocorre que entes supranacionais como União

Europeia, NAFTA e outras acabaram atingindo diretamente a noção de poder soberano dos Estados ao lado da ação de organizações econômicas (empresas transnacionais) que centralizam grande poder de decisão que repercute profundamente na soberania estatal (BONAVIDES, 2007, p. 33). Assim,

falar em soberania em tempos de Império [...], de globalizações ou globolocalismos, de estruturas supranacionais ou de cosmopolitismos, parece de uma ingenuidade atroz. E, com a falência deste conceito, soa no mínimo estranho pretender a permanência das ideias de povo e, sobretudo, de território como espaço geográfico delimitado a uma ordem jurídica autônoma. Estas circunstâncias apontam para o desfazimento de certezas iluministas, modernas, institucionais, apontando para o lócus tradicional do que se convencionou chamar Estado Nacional, da sua política e de suas estratégias de atuação. (MORAIS, 2005, p. 580)

A crise estrutural referida pelo autor verifica-se nas funções sociais que passaram a ser tarefa do Estado na conformação do Welfare State, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial. As exigências sociais têm um custo elevado para um Estado financeiramente limitado, colocando-o numa situação "falimentar" e revelando outro centro de crise no que se refere às respostas esperadas pela sociedade do Estado. Em relação à Constituição, abate-se da mesma forma uma crise sobre o documento político estatal. Essa fragilização remete a realidade de interferência do capitalismo globalizado sobre o projeto constituído pelos Estados Nacionais e que a cada dia adquire novos contornos com o avanço inexorável da globalização:

A globalização dos mercados financeiros e a formação dos espaços globais de produção e o avanço do comércio mundial diminuem sobremaneira a capacidade dos Estados controlarem, através de políticas monetárias, fiscais e creditícias, suas economias. Delineada pela primeira vez com a dificuldade das políticas keynesianas em neutralizar a crise dos anos 70, essa perda de controle parece hoje uma realidade inegável. (CORSI, 1997, p. 106)

A crise funcional do Estado afeta a centralidade e a exclusividade do poder do Estado e refere-se à fragmentação do espaço de decisão estatal que passa a ser compartilhado com outros atores. Tem-se assim, "a fragilização do mesmo – Estado – em suas diversas expressões, quando perde a concorrência para outros setores – semi-públicos, privados, marginais,

nacionais, locais, regionais, internacionais [...]" (MORAIS, 2005, p. 24).

Por fim, a crise política do Estado é caracterizada pelas mudanças pelas quais passa a questão da representação política intimamente ligada com a questão das estruturas de poder da democracia representativa típica da Modernidade e que agora cede espaço para uma "democracia participativa".

O exercício de um poder soberano limitado por fronteiras territoriais contendo um povo sujeito a essa soberania é a característica fundamental daquilo que podemos denominar por "projeto moderno". Esse modelo de Estado-Nação parece insuficiente ou obsoleto num contexto globalizado no qual tanto a noção de soberania e poder tornam-se relativas quanto a delimitação de um território se torna um parâmetro relativo em face da realidade. As estruturas projetadas na Modernidade para o Estado perdem parte do sentido original, revelando uma crise ou transformação. Na análise de Leonel Severo Rocha,

a forma da sociedade moderna, o político, instituiu-se de maneira mais específica a partir das grandes revoluções políticas, econômicas e filosóficas que se consolidaram no final do século XVIII: a Revolução Francesa, a Revolução Americana (independência dos EUA), a Revolução Industrial e a Revolução filosófica do Iluminismo. A grande consequência desta nova forma de sociedade, que muitos denominam de modernidade, foi a destruição do imaginário político medieval: organizado a partir de uma forma de sociedade estratificada, onde os lugares do poder já estariam prédeterminados, a partir de um centro transcendente. (2008, p. 1034)

Seja crise ou transformação, a complexidade social caracterizada pelo risco produzido com as decisões tomadas hoje, e que repercutem de maneira imprevisível no futuro, acabam por condicionar o êxito das ações tradicionalmente atribuídas e atribuíveis ao Estado, que passa a ser exigido cada vez mais pelo incremento democrático. Porém, não apenas por essa "inflação democrática" que o Estado falta para com as expectativas nele depositadas. A realidade globalizada e complexa da pós-modernidade requer, por si só, mudanças estruturais amplas que permitam acompanhar a realidade, adaptando antigas estruturas modernas às novíssimas necessidades produzidas interna e externamente aos seus limites territoriais.

Nessa senda, a questão ambiental representa um desafio importantíssimo que terá que ser abarcado pelas possibilidades do Estado em agir com políticas específicas, e tutelar, através do Direito, o meio ambiente. A garantia de um meio ambiente conservado por compromisso com as próximas gerações representa uma das várias conquistas democráticas experimentadas nas últimas décadas. A efetividade dessa conquista se revela problemática em virtude das diversas implicações econômicas que estão ligadas ao meio ambiente. Não é possível enfrentar a questão ambiental sem considerar a poderosa influência da economia no processo de decisão.

A atuação do Estado no que se refere ao meio ambiente passa pela adaptação das estruturas tradicionais à natureza transfronteiriça da problemática. A globalização, que não é apenas econômica ou tecnológica, também se manifesta na temática do clima e suas alterações em virtude da ação humana, por exemplo. Sua vinculação com o papel do Estado e sua fragmentação são muito pertinentes. Assim, tem-se que

a centralidade política do Estado moderno é superada por um fenômeno de dispersão dos centros de tomada de decisão, atualmente cada vez mais diversos e plurais. Após o Estado liberal e o Estado social, o Estado de bem-estar social (Welfare State) consistiu, na verdade, em uma produção da racionalidade moderna para fomentar a lógica da distribuição da riqueza (para uma sociedade de classes, hierarquizada, fundada na distinção escassez e lucro), através de uma postura intervencionista. (CAR-VALHO, 2008, p. 15)

Se o Estado se fraciona devido também ao deslocamento dos centros de decisão para fora dos limites territoriais soberanos, tem-se que a necessidade de decisões supranacionais que possam enfrentar problemas ambientais globais, como o aquecimento global, de um lado o fragmentam ainda mais, e ao mesmo tempo são essenciais no que se refere à efetiva proteção do meio ambiente.

A atuação do Estado, sozinho e isolado em suas fronteiras, carece gravemente de efetividade frente a problemáticas globais. Assim, a necessidade de tomada de decisões que vinculem as políticas e ações de diversos Estados não pode ser ignorada. Essas decisões conjuntas cobram a cessão de parcelas importantes de soberania para entes localizados "acima" dos Estados e que os representam na condução de decisões voltadas para o futuro comum.

Adaptar as estruturas criadas com finalidades bem distintas das que hoje se exige não se revela tarefa simples, pelo contrário. Se a fragmentação é visível e inevitável por motivos estruturais relacionados à ação interna, em termos externos ela se agrava inclusive por uma imposição da

realidade de globalização dos riscos.

4 O ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO

Não é preciso muito esforço para constatar que as necessidades do mercado são opostas às exigências ambientais. Esperar um adequado encaminhamento das demandas ambientais pelo mercado teria resultados obviamente negativos, uma vez que a questão não passa de custo dentro da racionalidade econômica. O Estado tem assim um papel fundamental a cumprir frente a essa realidade. Um papel regulador, legislador, fiscalizador, garantidor dos direitos fundamentais e humanos que abrangem também o meio ambiente. O Estado tem possibilidades e instrumentos incomparáveis com as ações individuais. Sem a ação positiva do Estado nesse sentido, muito pouco se conseguiria em termos de efetividade.

A produção contínua de riscos ambientais decorrentes do dinamismo das relações econômicas dentro e fora do âmbito dos Estados indica a crescente complexidade da sociedade atual, que se caracteriza por suas necessidades e pela globalização de benefícios e malefícios resultantes desse processo praticamente incontrolável. Mesmo com uma vasta produção de diretrizes protetivas ao meio ambiente a partir dos tratados internacionais, é preciso considerar que tais diretivas são efetivadas pelos Estados dentro de suas fronteiras, com seus mecanismos burocráticos, suas demandas democráticas e, principalmente, com suas limitações estruturais.

Analisar a sociedade pós-moderna em sua complexidade é fundamental para compreender o papel do Estado contemporâneo e a necessidade de adaptação frente às novas demandas, como a problemática ambiental. O risco enquanto conceito relacionado ao desenvolvimento e ação transformadora do homem torna-se uma realidade inegável e cobra respostas que o Estado, da maneira como está estruturado, não tem como dar de forma satisfatória:

Este é o grande desafio do Estado em face da sociedade produtora de riscos globais: o enfraquecimento do Estado simultaneamente a um aumento da necessidade de controle dos riscos. Esse enfraquecimento estatal é acompanhado pelo aumento das demandas prestacionais provenientes do fenômeno de proliferação dos direitos. (CARVALHO, 2008, p. 17)

A temática do risco está presente nesse contexto. Riscos e peri-

gos que se apresentam em relação ao homem e aos demais seres vivos, aos quais está reservada uma infeliz passividade frente aos destinos do planeta que está em nossas mãos modificadoras através da tecnologia e em nossas mentes e iniciativas produtoras de decisões.

Os riscos de alcance global que hoje vislumbramos remetem principalmente às questões ambientais devido à natureza complexa e difusa das mesmas, sendo o direito a um meio ambiente preservado para a presente e as futuras gerações um direito fundamental e humano previsto em muitos ordenamentos jurídicos nacionais e em iniciativas supranacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas que, bem ou mal, congrega as nações do mundo em torno de um objetivo comum.

Emerge dessa discussão a localização do Estado soberano comprometido com esse papel a ser desempenhado. Ou seja, o centro das decisões que precisam ser tomadas hoje, vislumbrando um futuro de difícil programação antecipada, escapa das estruturas tradicionais de Estado fragilizadas pela dinâmica e pela contingência típicas de nossos dias.

A realidade complexa e contingente de risco e insegurança que se apresenta exige uma análise centrada na tomada de decisões e suas implicações. Por mais complexas que sejam nossas relações com o meio do qual somos parte integrante, a ideia e a existência do risco não surgiu em nosso tempo.

Risco é um conceito surgido durante os séculos XVI e XVII com as viagens marítimas que enfrentavam o desconhecido (GIDDENS, 2000, p. 32-34). Posteriormente, tal conceito foi usado pelo sistema financeiro, que incluiu a noção de tempo no cálculo das consequências de transações bancárias, as quais financiaram as grandes e arriscadas navegações marítimas. O conceito de risco ampliou-se com o tempo e tornou-se mais complexo, estando presente numa multiplicidade de temáticas, principalmente no tocante à escolha entre múltiplas opções (decisão). Decidir implica então em correr riscos frente às incertezas, uma vez que "no existe ninguna conducta libre de riesgo" (LUHMANN, 1992. p. 72).

Na Sociedade Industrial, os riscos caracterizavam-se por sua previsibilidade e limitação espacial, uma vez que sua amplitude era restrita em função da dimensão do dano que poderia advir de uma atividade localizada em determinado espaço físico do globo, afetando assim determinada comunidade ou classe social. Já na Sociedade de Risco, essa limitação espacial e social perfeitamente determinável dá lugar a uma dimensão globalizada

que afeta a todos indistintamente, até aqueles que produzem os riscos na forma de um "efeito bumerangue", como exemplifica Ulrich Beck.

A evolução técnica e econômica caracterizadora dessa Sociedade Industrial é inseparável do papel do Estado Moderno e suas estruturas de poder e decisão baseadas na necessidade de promover o desenvolvimento e as condições políticas adequadas ao capitalismo que se desenvolvia e projetava um futuro de transnacionalização.

Passa-se para uma dimensão de risco que não pode mais ser delimitada e, por isso mesmo, torna-se mais difícil seu controle, principalmente através de mecanismos estatais construídos e adaptados para uma realidade superada de previsibilidade dos riscos, a qual hoje não temos mais, uma vez que "os séculos precedentes sempre acreditaram em um futuro, fosse ele repetitivo ou progressivo. O século XX descobriu a perda do futuro, ou seja, sua imprevisibilidade" (MORIN, 2003, p. 79). A segurança na qual se acreditava no passado revelou-se algo que não existe.

As atuais circunstâncias de risco e perigo tornam a amplitude das consequências global e não mais local, não havendo mais distinções entre ricos e pobres nem barreiras fronteiriças ou ideológicas capazes de barrar seus efeitos. Se existem dificuldades internas de enfrentamento do problema, numa dimensão mais ampla, global, as dificuldades são ainda mais sérias, pois uma ação conjunta de diversos Estados significa a transferência de parcelas ainda maiores de soberania, o que até pode ser positivo.

O Estado Moderno e a noção de soberania, fortemente vinculada a sua própria existência na formatação original da Modernidade, passam por um processo de transformação e crise causado, sobretudo, pelo fenômeno da globalização, redefinindo a noção de soberania e território⁸. Esta-

⁷Ulrich Beck acerca do efeito bumerangue: "Contenido en la globalización y sin embargo claramente diferente de ella es un modelo de reparto de los riesgos en el que se encierra una buena cantidad de dinamita política: los riesgos afectan más tarde o más temprano a quienes los producen o se benefician de ellos. Los riesgos muestran en su difusión un efecto social de bumerang: tampoco los ricos y los poderosos están seguros ante ellos. Los efectos secundarios anteriormente latentes golpean también a los centros de su producción. Los propios actores de la modernización caen de una manera enfática y muy concreta en el remolino de los peligros que desencadenan y de los que se benefician". (BECK, 1998, p. 43)

⁸ Zygmunt Bauman, ao diferenciar a modernidade pesada da modernidade leve, destaca a importância fundante do território na modernidade por ele denominada de pesada: "A conquista do espaço era o objetivo supremo – agarrar tudo o que pudesse manter, e manter-se nele, marcando-o com todos os sinais tangíveis da posse e tabuletas de 'proibida a entrada'. O território estava entre as mais agudas obsessões modernas e sua aquisição, entre suas urgências mais prementes – enquanto a manutenção das fronteiras se tornava um de seus vícios mais ubíquos, resistentes e inexoráveis. A modernidade pesada foi a era da conquista territorial. A riqueza e o poder estavam firmemente enraizadas ou depositadas dentro da terra – volumosos, fortes e inamovíveis como os leitos de minério de ferro e carvão". (BAUMAN, 2001, p. 132)

ria ocorrendo um enfraquecimento do Estado, favorecendo, assim, um processo de globalização? Seria impossível separar um fenômeno do outro? A resposta a essas questões não é de fácil encaminhamento, impondo-se a necessidade de fazer primeiramente um diagnóstico da realidade. Conforme José Eduardo Faria,

uma das facetas mais conhecidas desse processo de redefinição da soberania do Estado-nação é a fragilização de sua autoridade, o exaurimento do equilíbrio dos poderes e a perda de autonomia de seu aparato burocrático, o que é revelado pelo modo como se posiciona no confronto entre os distintos setores econômicos (sejam eles públicos ou privados) mais diretamente atingidos, em termos positivos ou negativos, pelo fenômeno da globalização. (2004, p. 25)

Tem-se uma realidade dinâmica em constante transformação e de complicado gerenciamento, se é que é possível gerenciar uma realidade fluida. Assim, "nação, Estado e soberania, como é sabido, são conceitos conectados ou relacionados a processos econômicos, sociais, políticos e culturais que se implicam e se complementam" (FARIA, 2004, p. 16). A dinâmica social é resultado de diversos fatores sociais, históricos, políticos e econômicos combinados em suas múltiplas possibilidades, resultando numa realidade complexa de incertezas acerca do futuro⁹.

A globalização é uma realidade, um fator determinante e poderoso que precisa ser considerado no que é pertinente ao efeito fragmentador das certezas e limites estabelecidos pelo projeto moderno. A noção de risco e globalização está intimamente ligada, como partes de uma realidade social complexa¹⁰ e contingente¹¹.

Determinante nesse contexto foi o fenômeno da crescente flexibilização e desregulamentação, que são condições indispensáveis para a reprodução dos dinâmicos mecanismos da globalização, a qual poderíamos

⁹ Edgar Morin manifesta essa preocupação acerca da incerteza do futuro típica da Sociedade de Risco, ao constatar que "estamos numa situação de perdição do porvir, do futuro, porque o mundo vivia com a ilusão de que o progresso é uma necessidade histórica, determinada, de que os progressos técnicos, mecânico, industrial levaram ao progresso humano, ao bem-estar da compreensão. [...] Hoje em dia se vê que não há o futuro feliz. Há a incerteza sobre o futuro. Estamos como em uma navegação em noite de neblina". (MORIN; DA SILVA, 2002, p. 47)

¹⁰ MORAIS, 2005, p. 25.

¹¹ CARVALHO, p. 194, out./2001.

inicialmente entender como um fenômeno

complejo que ha tenido efectos de gran alcance. Por lo tanto, como es lógico, el término "globalización" ha adquirido muchas connotaciones emotivas y se ha convertido en una cuestión muy controvertida en el discurso político actual. Por un lado, la globalización se ve como una fuerza benigna e irresistible que puede ofrecer prosperidad económica a las personas en todo el mundo. Por el otro, se le culpa de ser la fuente de todos los males contemporáneos. (ROTH, 2004, p. 27)

Esse fenômeno complexo de efeitos abrangentes e de repercussões determinantes sobre a estrutura de poder do Estado tem início com a redução das barreiras comerciais e com os efeitos das novas tecnologias, principalmente as relacionadas com a comunicação, a partir do final da década de 1960¹², que superam barreiras de tempo e espaço, que sempre foram complicadores para a expansão dos interesses econômicos. As trocas comerciais e culturais e o deslocamento de pessoas se tornam cada vez mais rápidos e eficientes.

A globalização não se restringe a um fenômeno próprio e característico da economia, como normalmente é tratado, sendo, na verdade, muito mais abrangente e afetando diretamente o Estado e suas funções tradicionais, pois está presente em quase todos os temas da pós-modernidade, reforçando sua inerente complexidade:

A palavra "globalização" é distintiva e portadora de um significado específico. Todos sabem mais ou menos o que ela recobre. Trata-se de uma tomada de consciência de que muitos problemas, nesse fim de século, não podem ser mais tratados através de uma simples referência aos Estados sem uma referência aos vínculos que passaram a unir as diferentes partes do globo terrestre. Em matéria de clima, de meio ambiente, de comunicações ou de telecomunicações, isto se torna especialmente evidente. (AR-NAUD, 1999, p. 11,12)

O avanço desse processo demonstra claramente a força de um fenômeno externo ao Estado e aos seus mecanismos de controle e soberania. É evidente o papel das forças supra-estatais, como o próprio mercado, e a

Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 · n.15 · p.63-96 · Janeiro/Junho de 2011

¹² Anthony Giddens destaca que o "primeiro satélite comercial foi lançado em 1969. Agora há mais de duzentos destes satélites em órbita, cada um carregado com uma enorme diversidade de informações. Pela primeira vez na história, podemos estabelecer comunicação instantânea como o outro lado do mundo. Outros tipos de comunicação eletrônica, cada vez mais interligados com as transmissões via satélite, têm acelerado a evolução nos anos mais recentes". (GIDDENS, 2000, p. 22,23)

fragilização do poder e da soberania do Estado nesse processo (ENGEL-MANN, 2008, p. 38,39). Fica claro o amplo espectro do fenômeno a todas as áreas, sobretudo estatal, o que pode ser tanto um aspecto positivo quanto negativo, em virtude da complexidade que proporciona para a minoria uma nova elite global, conforme Zygmunt Bauman (2009) a capacidade de liberar-se de quaisquer laços com um lugar específico e com os indivíduos.

Com essas considerações sobre o fenômeno da globalização, é possível compreender melhor uma realidade extremamente dinâmica e fragmentadora que atingiu de forma direta e inevitável o Estado em seus elementos mais identificadores e caracterizadores: a soberania, o povo e o território. Assim,

toda essa engrenagem institucional forjada em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania, da autonomia do político, da separação dos poderes, do monismo jurídico, dos direitos individuais, das garantias fundamentais, do judicial review e da coisa julgada é que têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo. (FARIA, 2004, p.23)

A globalização em sentido amplo, não necessariamente econômica, força uma relativização das fronteiras territoriais em benefício de uma crescente necessidade de ampliação e facilitação das trocas comerciais e deslocamentos humanos. A fragmentação do Estado e o processo de globalização estão intimamente ligados e, nesse contexto, a proteção do meio ambiente ganha especial importância, na medida em que "a questão ambiental, dessa forma, não se submete aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e a suas estratégias, provocando a incapacidade de ser tratada adequadamente em um ambiente jurídico que não se abra para a ultrapassagem de tais restrições" (MORAIS, 2008, p. 73).

É preocupante a realidade de fragmentação e relativização das estruturas estatais clássicas (modernas) no que se refere à tutela do meio ambiente, pois muitas das demandas ambientais são locais, e dentro dos limites de cada Estado precisam ser resolvidas. Entende-se incorreto avaliar apenas a necessidade de garantia fundamental do meio ambiente "global" quando boa parte das ações relevantes precisa ser desenvolvida pelos Estados que estão em crise. Pode-se constatar que

a crise atual do Estado indica que os mecanismos econômicos, sociais e jurídicos de regulação, postos em pé há um século, já não funcionam. O Estado Nacional já não está em capacidade de impor soluções, seja de um modo autoritário ou seja em negociação com os principais atores sócio-políticos nacionais, aos problemas sociais e econômicos atuais. Uma das principais causas, se não for a principal, dessa crise de regulação, encontra-se no fenômeno da globalização (ainda mais acentuada pela queda do bloco socialista, que tinha reduzido a autonomia dos Estados nos aspectos jurídicos, econômicos, políticos e militares de sua soberania). Essa interdependência dos Estados influi sempre mais na definição das políticas públicas internas e de cada Estado. (ROTH, 2004, p.17,18)

Globalização, Estado e meio ambiente precisam ser analisados num conjunto inseparável a fim de entender os limites de cada um e suas características muito próprias. Um Estado em crise frente a um processo dinâmico de globalização dificilmente responderá de forma adequada às demandas ambientais que são globais, mas também locais. Se a noção de território torna-se relativa em virtude dos diversos fatores abordados e se o exercício de um poder soberano torna-se por consequência de difícil execução, têm-se claros sinais de prejuízo em termos de efetividade na gestão dos graves passivos ambientais que o desenvolvimento humano produziu.

Se o Estado em sua configuração clássica e moderna encontra-se em dificuldades para enfrentar as demandas que se apresentam, a busca por uma alternativa viável precisa ser trabalhada. Se Estado de Bem-Estar Social não significa "Bem-Estar Ambiental", tampouco significa garantia da possibilidade de superação de dificuldades estruturais.

A influência da economia sobre as instâncias de decisão que, de uma forma ou outra, programam o futuro é inegável. A produção legislativa e a atuação política precisam considerar a importância das demandas relacionadas ao meio ambiente. Nem sempre essa preocupação está presente na atuação estatal.

O direito ao meio ambiente preservado para a geração atual e para as que virão é reconhecido pelos tratados internacionais e por um grande número de Estados em suas constituições. No Brasil, o artigo 225 da Constituição estabelece essa diretriz a ser seguida pela legislação infraconstitucional e pela atuação política do Estado. Porém, mesmo com um reconhecimento formal da necessidade de tomada de decisões relevantes para o meio ambiente, muito precisa ser construído.

Com o agravamento da crise ambiental e o incremento democrático, a exigência de uma nova formatação ou adaptação das estruturas tradicionais do Estado não pode mais ser ignorada. Passa-se então a analisar uma possibilidade que ao mesmo tempo trata-se de uma necessidade: um Estado Constitucional Ecológico.

Qual Estado queremos? Ou melhor, qual Estado precisamos construir para abarcar a complexidade da temática ambiental na Sociedade de Risco? É possível orientar as decisões políticas no sentido de uma identidade do Estado com o meio ambiente? Cabe à Constituição a orientação de um Estado voltado para a garantia de um meio ambiente preservado? Qual o papel do Direito nesse processo?

As respostas para tais questionamentos não estão prontas tampouco são fáceis de formular. Durante a história da humanidade, que ao desenvolver-se criou a figura do chefe, do governante e depois do ente abstrato que chamamos de Estado, nunca se produziu tanto em termos de avanços tecnológicos e aparatos transformadores da natureza. Nunca a humanidade esteve tão próxima da possibilidade real de inviabilidade da vida na Terra da forma como conhecemos. Nunca os riscos e a complexidade foram tão longe e se mostraram tão imprevisíveis. As possibilidades são quase ilimitadas. A destruição do planeta como um todo ou de partes significativas é uma realidade inquietadora que todos conhecem, mas quase ninguém se propõe a enfrentar com a seriedade que o problema exige. Existe, sem dúvida, um importante problema de efetividade do direito à tutela do meio ambiente. Um problema relacionado diretamente ao papel do Estado e à democracia.

O ator principal do qual se espera uma resposta satisfatória é o Estado. A complexidade inerente de uma sociedade globalizada e extremamente numerosa requer alterações importantes nas estruturas tradicionais, construídas conforme necessidades históricas muito diferentes da realidade atual. Em especial na questão ambiental, as demandas que se apresentam são ainda mais difíceis de serem analisadas dentro de limites estruturais mais rígidos, construídos para uma realidade social e de riscos que ainda não existiam como hoje. A situação exige do Estado uma adaptação, um novo modo de tomar decisões, considerando o visível processo de fragmentação pelo qual passa, justamente por causa das profundas mudanças que a sociedade protagonizou. Assim,

o entorno passa a ser objeto de orientação do Estado, e ao reagir e transformar o seu ambiente, altera seus próprios pressupostos, aumentando significativamente a complexidade para suas futuras ações (no seu escopo de aumento e garantia jurídica da qualidade de vida). Assim, essa forma de Estado, ao mesmo tempo que reage às necessidades da sociedade de escassez, através do direito e do dinheiro, é submetida ao surgimento constante de novas demandas e pretensões sociais de nível cada vez mais elevado. Consequentemente, o Estado interventor potencializa a sociedade industrial, no surgimento da sociedade produtora de riscos, que afetam ou podem afetar toda a humanidade [...] (CARVALHO, p. 15, out./2001)

A questão ambiental apresenta-se especialmente problemática, pois abarca uma série de fatores independentes e ao mesmo tempo interligados. Como a proliferação de direitos se faz sentir nas mais diversas áreas nas quais o Estado pode e deve atuar, não fica adstrito por certo na temática ambiental. A necessidade de controle dos riscos cresce enquanto que o Estado enfraquece em suas estruturas tradicionais de controle, entre as quais o Direito se destaca como sistema diferenciado que orienta através das regras e princípios a atuação do Estado.

José J. G. Canotilho contribui no entendimento da questão ambiental ao defender a necessidade de construção de um Estado Ambiental Ecológico orientado por uma democracia sustentada, bem como pelas dimensões jurídicas fundamentais, destacando:

1. o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; 2. o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada. No entanto, se as duas diretrizes – Estado ecologicamente informado e conformado e democracia adequada às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro – parecem não oferecer grandes discussões, já o mesmo não se passa quando abandonamos os títulos metafóricos e nos embrenhamos na indispensável tarefa de análise das dimensões juridicamente constitutivas de tal Estado e de tal democracia. (CANOTILHO, 2004, p. 3,4)

Dificuldades surgem na positivação normativo-constitucional do ambiente que tende a reduzir a discussão em um dilema na consagração do meio ambiente como um fim e tarefa do Estado ou como direito subjetivo fundamental. Ainda, tem-se um deslocamento para um plano filosófico no qual é possível ter-se visões diferenciadas de cunho antropocêntrico,

economicocêntricas ou ecocêntricas do ambiente, bem como uma visão associada às problemáticas relacionadas à sociedade de risco. Mais recentemente, a ideia de Estado Constitucional Ecológico está ligada aos direitos das gerações futuras, como encontramos na Constituição brasileira no artigo 225 (CANOTILHO, 2004, p. 4).

Seja no Brasil – com o artigo 225, que estabelece a preocupação e o compromisso com as gerações futuras –, ou em Portugal – que afirma o compromisso de solidariedade com as gerações futuras (conforme refere Canotilho) –, a defesa do direito fundamental de ter um meio ambiente preservado carece de efetividade que precisa ser enfrentada com uma abertura a um pluralismo legal global.

José J. G. Canotilho analisa os problemas jurídicos que a questão ambiental produz, destacando quatro postulados jurídico-analíticos importantes. Dentre eles, teríamos uma perspectiva individualista a indicar um direito individual fundamental ao ambiente preservado marcadamente privatístico e relacionado com a propriedade, a integridade física e de ações de vizinhança. Outra perspectiva seria a publicística, centrada na ideia de meio ambiente como função essencialmente pública com a consequente institucionalização e publicização de instrumentos (processuais) de defesa desses interesses. Já pelo prisma associativista (contrário a uma visão individualista), essa função de proteção ao meio ambiente estaria ligada à ideia de democracia ecológica baseada na construção de uma democracia de participação resgatada dos antigos.

Um quarto e importante postulado seria o globalista. A importância do mesmo está na sua essência, pois nele a proteção do meio ambiente não deve ser feita em sistemas isolados dos Estados,

mas sim a nível de (sic) sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental. Por outras palavras: o globalismo visa ou procura formatar uma espécie de Welt-Umweltrecht (direito de ambiente mundial). (CANOTILHO, 2004, p. 5,6)

A amplitude e o alcance global da maioria dos problemas ambientais da atualidade (a exemplo do aquecimento global) exigem a adoção de um postulado que abarque essa complexidade que lhe é inerente. As instâncias ou locais de decisão sobre o futuro (que significam risco) deslo-

cam-se da exclusiva manutenção pelos Estados nacionais para instâncias de decisão localizadas fora ou sobre os Estados, como a ONU e determinados segmentos do mercado (CARVALHO, p. 16, out./2001).

O autor ressalva a importância das estruturas estatais, mas, sem dúvida, tem-se uma clara transferência de parcela significativa de soberania para fora das fronteiras dos Estados. Isso também repercute na aplicação de princípios ambientais, como o do desenvolvimento sustentável¹³, e no que se refere aos ditos problemas ambientais de segunda geração caracterizados por "efeitos combinados de vários fatores de poluição e das implicações globais e duradouras, como o efeito de estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade"¹⁴.

Frente a tais problemas, a construção de uma "Constituição ambiental" precisa resultar de um apurado processo de adaptação das estruturas estatais e burocráticas, entre elas o Direito. Isso não significa necessariamente a transferência total da soberania para instâncias supraestatais, e sim uma conformação relativa à participação de agentes públicos e privados nas decisões, dando força normativa e efetividade à constituição. Assim, o Estado precisa agir ativa e positivamente na proteção do meio ambiente, seja qual for a forma dessa atuação: normativa, executiva e judicial.

A formação de um Estado Ambiental Ecológico precisa, necessariamente, pressupor uma concepção integrada que busque a integralidade do meio ambiente, que necessite de um Direito da mesma maneira integrativa, visando uma proteção global e sistemática não centrada apenas nos componentes naturais, como água, flora e fauna, ou nos componentes humanos, como o ambiente construído ou a poluição. Em suma, uma proteção integrada, ampla e centrada nos problemas centrais, buscando um desenvolvimento sustentado e duradouro (CANOTILHO, 2007, p. 8).

Uma concepção integrativa de meio ambiente requer uma avaliação mais abrangente dos impactos ambientais de projetos públicos ou privados, não restringindo a ação do Estado apenas ao policiamento dos perigos das atividades, mas ampliando o espectro de atuação, acompanhando os processos produtivos e de seu funcionamento sob um ponto de vista ambiental. Em resumo, Canotilho defende uma passagem da compreensão monotemática para um entendimento multitemático.

A sustentabilidade e o aspecto duradouro do desenvolvimento também estão relacionados ao princípio da precaução, que vincula a ação

¹³ SILVA, 1995, p. 46.

¹⁴CANOTILHO, 2007, p. 2.

do Estado no sentido de adotar medidas preventivas baseadas no conhecimento técnico e que têm possibilidade de evitar a ocorrência de eventos danosos que podem, em virtude da imprevisibilidade produzida pela Sociedade de Risco, afetar a viabilidade da vida humana.

O cuidado com os recursos naturais e com as ações transformadoras, sobretudo as de cunho econômico, não deve ficar exclusivamente sob a responsabilidade do Estado. Por evidente que a produção normativa (segurança ecológica) e o poder de polícia são atributos exclusivos do ente estatal. Porém, outras iniciativas e práticas formam o conjunto amplo que é a gestão integrada do meio ambiente. José J. G. Canotilho refere que "a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã" (2007, p.12). A democracia na forma de participação cidadã individualmente ou através de organizações é uma das dimensões indispensáveis a uma visão integrativa do ambiente.

O Estado Ambiental Ecológico precisa ser construído a partir de vários elementos, como a participação democrática, a concepção integrativa de meio ambiente e a aplicação de princípios como o da precaução e do desenvolvimento sustentável. Espera-se efetividade das ações estatais e tem-se especial expectativa acerca das normas jurídicas e dos instrumentos do Direito. José J. G. Canotilho refere que a responsabilidade civil é um instrumento digno de destaque, uma vez que impõe standards de comportamento e funciona como instrumento de precaução. Para o autor,

[...] dois pontos que consideramos essenciais à efetivação do estado constitucional ecológico em sede específica da responsabilidade. Um deles é o da indispensabilidade de uma responsabilidade objetiva pelos danos causados ao ambiente por atividades intrinsecamente perigosas. O segundo é o da necessidade de definir como sujeitos responsáveis os operadores que exercitam um controle efetivo sobre uma atividade reentrante no regime de responsabilidade por danos ambientais. (2007, p.15)

Sintetizando a ideia de efetividade no Estado Constitucional Ecológico, as ações voltadas a responsabilizar os agentes causadores de danos (e riscos) precisam conciliar uma dinamização das ações estatais no que se refere à reparação dos danos, através de fundos obtidos com a própria aplicação da responsabilidade, e ainda possibilitar a ação de organizações construídas democraticamente, a exemplo de ONGs, quando o Estado não atua de forma adequada ou esperada.

A importância atribuída pelo autor à responsabilidade civil ambiental como instrumento de efetividade do Estado Constitucional Ecológico pode ser complementada com a amplitude da tese de Gunther Teubner, que advoga a noção de cúpula e de pools de responsabilidade. O autor destaca a complexidade da questão ambiental propondo uma releitura do problema pela noção de cúpula e de responsabilização coletiva (TEUBNER, 2005, p. 189-227).

Gunther Teubner parte da crise de causalidade na responsabilização ambiental, analisando profundamente a questão da coletivização dos riscos ecológicos. Propõe assim a tese da imputação coletiva. Identifica certa tendência de criação de comunidades de risco nas quais a flexibilização da causalidade e a inversão do ônus da prova culminam na responsabilização de agentes individuais por ações de terceiros. O fato de ser membro de uma comunidade de risco torna-se então suficiente para a responsabilidade por danos ambientais. Essas propostas seriam inadequadas, pois oportunizam somente mudanças na percepção de riscos individuais ao invés do risco de organizações, dependendo da pré-existência, juridicamente institucionalizada, de uma comunidade de risco (2005, p.195).

A atuação do Estado poderia assim dar-se através do Direito, o qual poderia determinar a delimitação de "áreas de risco ecológico" e outros processos ecológicos juridicamente protegidos ou categorias de risco. Isso permitiria a identificação de agentes coletivos pré-existentes e possíveis agentes e outras configurações coletivas futuras. O autor defende que a definição dessas áreas de risco em substituição às personalidades jurídicas imputáveis estimularia a cooperação entre as empresas que fazem parte de toda uma cadeia produtiva.

Em virtude do risco de responsabilização dos integrantes de uma determinada cadeia produtiva, a gestão coletiva dos riscos ecológicos torna-se a única alternativa além do abandono da atividade econômica. Dessa forma seria possível a responsabilidade ligar-se a uma capacidade de agir e ao mesmo tempo se definir por uma coletividade de agentes definida, mas uma coletividade operacional e por isso dinâmica o suficiente para oportunizar a juridicização das atividades de agentes coletivos sobre uma determinada área ou processo. As organizações empresariais sofreriam pressões jurídicas no que se refere aos danos e riscos futuros das atividades do pool, desencadeando a necessidade da obrigação de organização cooperativa para fins de prevenção. Nitidamente uma formulação híbrida entre a ação estatal e a orientação estratégica das corporações interligadas por obriga-

ções ambientais amplas relacionadas com toda uma cadeia produtiva.

A imputação coletiva da responsabilidade ambiental é um elemento essencial para a garantia de efetividade nas ações de um Estado orientado para o cuidado com o meio ambiente. Precaução é uma postura de antecipação exercida de forma a evitar os danos decorrentes da maciça intervenção humana nos recursos naturais. O Estado e os demais operadores públicos e privados são obrigados a agir positivamente para que a precaução se efetive, não apenas promovendo a defesa contra perigos determináveis, mas contra os riscos típicos da Sociedade de Risco.

Nessa perspectiva, para José J. G. Canotilho, é possível falar em Estado de Direito Ambiental ou Ecológico. Porém,

o Estado de direito ambiental, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos. (CANOTILHO, 2007, p. 5,6)

É possível construir um Estado fundado no compromisso com a preservação ambiental. Para tanto, as estruturas tradicionais do Estado, criadas numa época em que não existiam tais problemas, precisam ser adaptadas, orientadas no sentido de criar normas específicas baseadas na Constituição, em que se destaquem a previsão de aplicabilidade de princípios ambientais e, sobretudo, a participação dos entes privados nos processos de decisão e na responsabilização por danos. O elemento democrático é essencial na configuração de um Estado com essas características.

5 CONCLUSÃO

Afinal, se existe uma visível fragmentação no projeto moderno de Estado, temos um projeto novo que responda com clareza as grandes questões atuais como a do meio ambiente? A ação supranacional não seria benéfica numa perspectiva ambiental devido à característica fluida e transfronteiriça das demandas ambientais? Até que ponto o projeto moderno de Estado favorece uma tutela efetiva do meio ambiente através do poder de polícia e da aplicação de normas protetivas ou que fomentem um desenvolvimento sustentado ou adaptado? A repartição da responsabilidade com outras instâncias de decisão é benéfica à proteção do meio ambiente?

As respostas para essas questões não estão dadas e precisam ser trabalhadas, partindo-se de uma correta avaliação da realidade no que se

refere à função e ao poder do Estado inserido em um contexto complexo de globalização e do poder econômico atuando de forma ampla em todos os aspectos da vida e da sociedade (de risco). É possível, porém, tecer algumas conclusões.

Primeiramente, são evidentes os sinais de fragmentação visíveis nas bases mais fundamentais do Estado, quais sejam, a noção de povo, soberania (poder) e território. Esses elementos, que sempre foram determinantes e característicos, hoje se relativizam frente à dinâmica social e econômica principalmente que não respeita limites territoriais nacionais e desafia a soberania estatal em face da dinâmica das transações comerciais globalizadas da qual dependem economicamente os próprios Estados. A dependência econômica e as leis de mercado impõem aos Estados de forma irresistível regras para atuação que fragilizam as possibilidades regulatórias.

Com a inflação ou o incremento democrático, as demandas pelas quais o Estado passou a ser responsável cresceram numa proporção que dificilmente é abarcada de forma satisfatória pelas estruturas burocráticas construídas para outro modelo de Estado, mais limitado em suas funções e atribuições.

Dentre todas essas atribuições relativamente recentes do Estado contemporâneo, a questão ambiental revela-se de crucial importância e complexidade, até porque é uma condição da dignidade humana. O direito humano a ter um meio ambiente preservado para "as presentes e futuras gerações", conforme previsto expressamente no artigo 225 da Constituição, carece de efetividade pelo Estado, fragmentado ou não. Essa necessidade é uma das tantas demandas que o incremento democrático exige.

Da mesma forma, em nível internacional, as exigências ambientais necessitam de uma ação mais efetiva das nações no sentido de coordenar esforços para enfrentar a complexidade e o risco que as decisões civilizatórias e desenvolvimentistas implicam. Essa ação implica, por sua vez, na transferência de soberania para organizações supraestatais, como a ONU, que congrega as nações em torno de determinados objetivos, os quais estão, por exemplo, relacionados à poluição dos oceanos e ao aquecimento global. Por mais que a adesão aos tratados internacionais e seu cumprimento sejam voluntários, submeter-se aos termos de tratado internacional que trate de mudanças climáticas, por exemplo, implica em submeter a soberania no Estado às decisões conjuntas tomadas em assembleia. Na prática isso significa orientar políticas públicas, alterar a matriz ener-

gética, criar normas internas condizentes, cooperar com Estados vizinhos, desenvolver-se de forma sustentável, entre tantas outras ações que podem conflitar com interesses políticos ou econômicos locais.

O centro de decisão se desloca do Estado para uma organização que lida com interesses diversos e busca, em tese, o bem comum da comunidade internacional que, ao participar de iniciativas de âmbito global, firma compromissos que nem sempre correspondem com as expectativas da nação isolada.

O Direito, apesar de sua racionalidade distinta da Economia em termos sistêmicos, precisa promover formas mais eficazes de estabelecer comunicação ambientalmente relevante com o sistema econômico a fim de "compensar" as limitações funcionais de um Estado fragmentado em suas estruturas tradicionais. Instâncias supranacionais (ou algo totalmente novo) podem ser o caminho. Seja como for, ainda não temos elementos seguros e consolidados capazes de enfrentar a complexidade das questões ambientais que se colocam ao Estado.

Tratar de um Estado Constitucional Ecológico requer um contorno na Sociedade de Risco globalizada, que contribui sobremaneira para a própria tendência de fragmentação do Estado. Sendo os riscos ambientais produzidos pela ação humana, essa atuação necessita de controle, de planejamento e de aplicação de sanções quando necessário. Uma análise mais superficial da questão indica a responsabilidade única do Estado em termos de respostas a essas demandas. Porém, a complexidade da realidade que vivenciamos indica que são necessárias adaptações nas estruturas tradicionais e reformulação de papéis dos diversos atores sociais, incluindo-se os privados.

As estruturas estatais criadas ao longo do tempo, como soberania, povo e território, enfrentam uma evidente fragmentação. Essa se dá por diversos fatores, entre eles o incremento das demandas democráticas e a complexidade cada vez maior das demandas apresentadas ao Estado, a exemplo da questão ambiental. Se não é possível ao Estado responder de forma adequada a essas novas demandas complexas, a busca por soluções mais adequadas à realidade passa pelo deslocamento de parcelas de soberania para instâncias de decisão fora dos Estados. Essas instâncias seriam então responsáveis por parcelas significativas de soberania.

Como o Estado não consegue abarcar toda a complexidade da realidade, sobretudo da questão ambiental, verifica-se uma diversidade de atores atuando nesse contexto de riscos futuros. Muitas das demandas não

são alcançadas pelas estruturas dos Estados nacionais e por isso acabam sendo equacionadas em instâncias diversas. A construção de um Estado Constitucional Ecológico exige uma orientação bem específica no sentido de considerar o meio ambiente como o objeto central das decisões. Ao mesmo tempo permite a participação de outros elementos da sociedade que devem se orientar pela constituição formulada com esses objetivos.

Procurando responder aos questionamentos propostos, tem-se que o requisito básico do Estado na atual realidade globalizada de riscos é sua vocação democrática baseada na participação ampla da sociedade na formulação das políticas destinadas à tutela do meio ambiente. Imbricado no mesmo requisito básico entende-se que é essencial avaliar a vocação de bem-estar de um Estado conforme sua orientação ambiental. Ou seja, bem-

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização:** lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução: Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Madrid: Siglo XXI de España, 2002.

_____. La sociedad del riesgo. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões ocultas:** ciência para uma vida sustentável: Cultrix, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *In:* ARAGÃO, Alexandra *et al.* FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental:** tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de

Janeiro: Forense Universitária, 2004.
Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia. <i>In:</i> CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.
CARVALHO, Délton Winter de. A Proteção jurisdicional do meio ambiente: uma relação jurídica comunitária. <i>In</i> : Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 24, ano 6, p. 194, out. 2001.
A Formação Sistêmica do Sentido Jurídico de Meio Ambiente. <i>In:</i> Revista Direito e Ambiente , Ano 1, n. 1, out./dez. 2008.
Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
CHÂTELET, François. História das Ideias Políticas. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2000.
CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos Estados Nacionais. <i>In:</i> DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; RESENDE, Paulo-Edgar A. Desafios da globalização. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
DA SILVA, Juremir Machado. As duas Globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. 2. ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCRS, 2002.
DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico . São Paulo: Max Limonad, 1997.
DURSCHMIED, Erik. Como a natureza mudou a história . Tradução: Mário Vilela. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
ENGELMANN, Wilson. Princípio da igualdade. São Leopoldo: Sinodal, 2008.
A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da Constituição no mundo globalizado. <i>In:</i> MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). O Estado e suas crises . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ESPÍNDOLA, Ângela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação? *In:* MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo.** Tradução: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização.** Lisboa: Presença, 2000

HUNT, E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico.** Tradução: Jaime Larry Benchimol. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia del riesgo.** Guadalajara: Universidad Iberoamericana/Universidad de Guadalajara, 1992.

MORAIS, José Luis Bolzan de. As crises do Estado. *In:* MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

. As crises do Estado e da Constituição e a transformação

espacial 2002.	dos	direitos	humanos.	Porto A	Alegre:	Livraria	a do Ao	dvogado,
estado so	cial e	a dessac	eus limites: ralização da pimbra, 200	a moder				,
•	Do e	stado soc	cial das "ca	rências'	' ao esta	ido soci	al dos '	riscos".

Ou: de como a questão ambiental especula por uma "nova cultura" jurídicopolítica. *In:* Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Lenio Luiz Streck, José Luis Bolzan de Morais; Ovídio Araújo Baptista da Silva *et al* (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya. 8. ed. São Paulo: Cortez; Brasilia, DF: UNESCO, 2003. p. 79.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. *In:* **Boletim da Faculdade de Direito.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ROTH, André-Noël. O direito em crise: fim do estado moderno? *In:* FARIAS, José Eduardo (org.). *Direito e globalização econômica:* implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Por una globalización justa:** crear oportunidades para todos. Genebra: Organización Internacional del Trabajo, 2004.

SAFRANSKI, Rüdiger. **?Cuánta globalización podemos soportar?** Tradução: Raúl Gabás. Barcelona: Tusquets, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

STIGLITZ, Joseph E. **El malestar en la globalización.** Buenos Aires: Aguilar, 2002.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade.** Piracicaba: Ed. Unimep, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do Estado.** Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Enviado: 14/02/2011

Aceito: 19/08/2011